

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10283/002.219/92-04

JRL

Sessão de 03 de maio de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.368

Recurso nº. : 76.565 - IRPF - EX. DE 1991

Recorrente : GERALDO PEREIRA LEITE

Recorrida : DRF EM MANAUS (AM)

IRPF - COMPENSACAO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE -
Somente se legitima a compensação do efetivo valor
do imposto retido pela fonte pagadora.

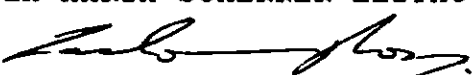
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GERALDO PEREIRA LEITE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 25 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10283/002.219/92-04

RECURSO Nº.: 76.565

ACORDÃO Nº.: 104-11.368

RECORRENTE : GERALDO PEREIRA LEITE

R E L A T Ó R I O

Na revisão que procedeu na declaração de rendimentos do ora recorrente, houve por bem a digna autoridade administrativa glosar a parcela do imposto retido na fonte, no valor de Cr\$ 899.433,00, tendo em vista que na DIRF apresentada pela Eletronorte a quantia retida fora de apenas Cr\$ 481.333,00.

Contra essa medida inconformou-se o interessado, alegando que o documento fornecido pela mencionada estatal informava que a importância retida fora de Cr\$ 899.433,00.

Promovida diligência junto à referida empresa, reafirmou a autoridade responsável pela Eletronorte que o valor correto do imposto retido na fonte era de Cr\$ 481.333,00 (fls. 15/16).

Diante dessa constatação foi a reclamação julgada improcedente, para manter a exigência fiscal.

Inconformado interpôs o sujeito passivo o presente apelo voluntário, alegando que procedera de acordo com a informação prestada pela fonte pagadora, não se justificando a exigência tributária em questão.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10283/002.219/92-04

ACORDAO Nº. 104-11.368

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do presente recurso porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, entretanto, não há como se acolher a pretensão do recorrente.

Ficou comprovado nos autos que o valor efetivamente retido na fonte a cargo da Eletronorte foi de Cr\$ 481.333,00, não cabendo ao declarante compensar-se de quantia superior a esta, ainda que tenha ele sido induzido pela fonte pagadora, pois o lançamento tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional é "procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível", estabelecendo o parágrafo único do referido dispositivo que "a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em assim sendo, nenhuma objeção pode ser oposta à ação fiscal e à decisão de primeiro grau, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso.

Brasília (DF), 03 de maio de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR